

Newsletter

Área de Prática - Fiscal

Julho 2010



Azevedo Neves,
Benjamim Mendes,
Bessa Monteiro,
Carvalho & Associados
Sociedade de Advogados RL

Novas medidas fiscais a partir de 1 de Julho

Foi publicada ontem a Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, que consagra um conjunto de medidas adicionais de consolidação orçamental que visam reforçar e acelerar a redução de défice excessivo e o controlo do crescimento da dívida pública previstos no Programa de Estabilidade e Crescimento (PEC).

A.Descrição por imposto

I. IVA

- Aumento das taxas de IVA:

No Continente:

Taxa reduzida de IVA – de 5% para 6%

Taxa média de IVA – de 13% para 14%

Taxa normal de IVA – de 20% para 21%

Nas Regiões Autónomas:

Taxa reduzida de IVA – de 3% para 4%

Taxa média de IVA – de 8% para 9%

Taxa normal de IVA – de 14% para 15%

II. IRS

- Aumento das taxas gerais;
- Aumento das taxas liberatórias de 20% para 21,5%;
- Aumento das taxas de retenção na fonte:
 - de 15% para 16,5%, tratando-se de rendimentos da categoria B referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, de rendimentos das categorias E e F ou de incrementos patrimoniais previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 9.º;



- de 20% para 21,5%, tratando-se de rendimentos da categoria B decorrentes das actividades profissionais especificamente previstas na lista anexa ao Código do IRS;
- de 10% para 11,5%, tratando-se de rendimentos da categoria B referidos nas alíneas b) do n.º 1 e g) e i) do n.º 2 do artigo 3.º, não compreendidos no parágrafo anterior.

- Aumento da percentagem dos pagamentos por conta de 75% para 76,5 %;

III. IRC

- Criação de uma taxa adicional de 2,5%;

IV. Imposto do Selo

- A verba 17.2 da TGIS foi alterada, passando a ser devido importo do selo:

“17.2 — Pela utilização de crédito em virtude da concessão de crédito no âmbito de contratos de crédito a consumidores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho, considerando-se, sempre, como nova concessão de crédito a prorrogação do prazo do contrato — sobre o respectivo valor, em função do prazo:

17.2.1 - Crédito de prazo inferior a um ano - por cada mês ou fracção - taxa de 0,07 %.

17.2.2 - Crédito de prazo igual ou superior a um ano - taxa de 0,90 %.

17.2.3 - Crédito de prazo igual ou superior a cinco anos – taxa de 1 %.

17.2.4 - Crédito utilizado sob a forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo de utilização não seja determinado ou determinável, sobre a média mensal obtida através da soma dos saldos em dívida apurados diariamente, durante o mês, divididos por 30 – taxa de 0,07 %.”

17.3 — *(Anterior verba 17.2.)*»

V. Entrada em vigor

Este diploma entrou em vigor hoje, dia 1 de Julho.

B. Regras especiais de aplicação no tempo das taxas de IVA

A Direcção de Serviços do IVA veio, mediante o ofício n.º 30118, de 2010-06-30, esclarecer o seguinte:



• Nas transmissões de bens e prestações de serviços em que há lugar a **dispensa** de emissão de factura ou documento equivalente (as previstas no artigo 40.º do Código do IVA), independentemente de ser ou não obrigatória a emissão de talão de venda, o facto gerador do imposto e a respectiva exigibilidade verificam-se em simultâneo, o que significa que deverão aplicar-se as seguintes taxas a estas operações:

- 5%, 12% e 20% (Continente) ou 4%, 8% e 14% (Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira) se efectuadas antes de 01.07.2010;
- 6%, 13% e 21% (Continente) ou 5%, 9% e 15% (Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira) se efectuadas a partir de 01.07.2010 (inclusive).

• Nas transmissões de bens e prestações de serviços em que **há lugar à emissão de factura** ou documento equivalente (todas as situações não previstas no artigo 40.º), o facto gerador do imposto e a respectiva exigibilidade nem sempre são coincidentes, o que leva a que tenham de ser consideradas diferentes regras. Os exemplos apresentados no ofício são os seguintes:

- Tratando-se de factura emitida a partir de 01.07.2010 (inclusive), cujo prazo para emissão, nos termos do n.º 1, do artigo 36.º do Código do IVA (até ao 5.º dia útil seguinte ao do momento em que o imposto é devido), foi respeitado (facturas emitidas a partir de 01.07.2010 e referentes a transmissões de bens ou prestações de serviços efectuadas a partir de 24.06.2010, inclusive), a taxa aplicável será de 6%, 13% ou 21% (Continente) ou 4%, 9% e 15% (Regiões Autónomas);
- Tratando-se de factura emitida a partir de 01.07.2010 (inclusive), mas fora do prazo legal para o efeito (até ao 5.º dia útil seguinte ao do momento em que o imposto é devido), considerando-se como tal aquela a que se referem a operações cujo facto gerador (determinado nos termos do artigo 7.º) ocorreu antes de 24.06.2010, a taxa será de 5%. 12% e 20% (Continente) ou 4%, 8% e 14% nas Regiões Autónomas), dado que a exigibilidade já se tinha verificado antes da entrada em vigor das novas taxas, isto sem prejuízo da aplicação da coima e de juros compensatórios que se mostrem devidos.

Neste caso, os valores tributáveis e o respectivo imposto devem constar de declaração de substituição ao período de imposto a que as operações correspondem e não na declaração correspondente ao período de imposto em que a factura é emitida (fora de prazo).



- Tratando-se de factura emitida a partir de 01.07.2010 (inclusive) e cujo prazo para a respectiva emissão foi respeitado, mas tendo havido lugar, antes daquela data, ao pagamento total ou parcial do preço da operação a que a factura respeita, é aplicável a taxa de 5%, 12% e 20% (Continente) ou 4%, 8% e 14% (Regiões Autónomas) ao referido pagamento. À eventual diferença entre o preço total e o montante antecipadamente pago é aplicável a taxa de 6%, 13% e 21% (Continente) ou 4%, 9% e 15% (Regiões Autónomas);
- Tratando-se de factura emitida em data anterior a 01.07.2010, ainda que se esteja perante um caso de facturação antecipada, a taxa aplicável será de 5%, 12% e 20% (Continente) ou 4%, 8% e 14% (Regiões Autónomas).

Regularizações:

- Nas situações dos n.ºs 2 e 3 do Código do IVA, em que haja lugar à anulação ou redução do valor tributável de operações em que tenha sido correctamente aplicada a taxa de 5%, 12% e 20% (Continente) ou 4%, 8% e 14% (Regiões Autónomas) a correspondente nota de crédito com vista à eventual regularização do imposto que tenha sido liquidado a mais deve fazer referência às taxas de 5%, 12% e 20% (Continente) ou 4%, 8% e 14% (Regiões Autónomas). O valor da regularização deve ser inscrito no campo 40 da declaração correspondente ao período de imposto em que se verifique tal regularização.
- Nas situações em que haja lugar ao aumento do valor tributável, na sequência da revisão do preço fixado ou de inexactidão cometida na factura, a correspondente factura ou documento equivalente, com vista à regularização do imposto que tenha sido liquidado a menos, ainda que emitida após 01.07.2010, deve fazer referência à taxa de 5%, 12% e 20% (Continente) ou 4%, 8% e 14% (Regiões Autónomas), desde que a exigibilidade do imposto relativo à operação a que a factura respeita tenha ocorrido antes daquela data. Sendo obrigatória, a regularização pode ser feita, sem qualquer penalidade, até ao final do período de imposto seguinte àquele a que respeita a factura. Para tal, o valor a regularizar deve ser inscrito no campo 41 da declaração correspondente ao período de imposto em que verifique tal regularização. Caso não seja efectuada no prazo previsto, a regularização continua a ser obrigatória e deve ter lugar em declaração periódica de substituição do período em que deveria ter sido efectuada.

Nas duas situações descritas supra, sempre que a factura ou documento equivalente, designadamente a nota de débito ou de crédito, seja emitida após 01.07.2010 e a taxa for de 5%, 12% e 20% (Continente) ou 4%, 8% e 14% (Regiões Autónomas), deve constar, de forma expressa, qual o documento e a data a que respeita a regularização ou, se for caso disso, a data em que o imposto se tornou devido nos termos do artigo 7.º do Código do IVA.



Aquisições intracomunitárias

- No que se refere às aquisições intracomunitárias de bens, a taxa de 6%, 13% e 21% (Continente) ou 4%, 9% e 15% (Regiões Autónomas) deve ser aplicada às operações cuja exigibilidade de imposto, determinada nos termos dos artigos 12.º e 13.º do RITI ocorra a partir de 01.07.2010 (inclusive);

Transmissões de bens e prestações de serviços de carácter continuado resultantes de contratos que dêem lugar a pagamentos sucessivos

- Nos termos do n.º 3, do artigo 20.º da Lei em apreço, no caso das transmissões de bens e prestações de serviços de carácter continuado resultantes de contratos que dêem lugar a pagamentos sucessivos, as alterações introduzidas na presente lei ao nível do IVA apenas se aplicam às operações realizadas a partir de hoje, dia 1 de Julho, derrogando-se, para este efeito, o disposto no n.º 9 do artigo 18.º do Código do IVA, que estabelece que a taxa aplicável é a que vigora no momento em que o imposto se torna exigível.

Assim, por exemplo, se houver facturação em 16.07.2010 que englobe operações de carácter continuado que tenham lugar antes e depois de 01.07.2010, as efectuadas em data anterior a 01.07.2010 serão tributadas à taxa de 5%, 12% e 20% (Continente) ou 4%, 8% e 14% (Regiões Autónomas) e as efectuadas a partir de 01.07.2010 (inclusive) serão tributadas às taxas de 6%, 13% e 21% (Continente) ou 4%, 9% e 15% (Regiões Autónomas), sem prejuízo de constarem de declaração periódica referente ao período em que foi emitida.

Contactos dos responsáveis da Área de prática: Nuno Azevedo Neves n.neves@abbc.pt / António Moura Portugal a.portugal@abbc.pt

"Esta newsletter é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação das situações em concreto.

Caso pretenda deixar de receber a nossa newsletter, agradecemos o envio de e-mail para o seguinte endereço: abbc.info@abbc.pt"